

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER DA CFT
PELA INADEQUAÇÃO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.160-A, DE 2012

(Do Sr. Gilmar Machado)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI aos representantes comerciais; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 5.051/13, 6.035/13, 6.143/13, 7.287/14 e 894/15, apensados (relator: DEP. MARCUS PESTANA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5051/13, 6035/13, 6143/13, 7287/14 e 894/15.

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: representantes comerciais.

§ 1º Cada representante comercial poderá adquirir um automóvel com a isenção prevista neste artigo.

§ 2º Para a fruição do benefício previsto nesta Lei o representante comercial deverá:

I – estar inscrito no respectivo conselho regional dos representantes comerciais – CORE;

II – ter escritório constituído e comprovar o exercício da atividade há pelo menos um ano da data de publicação desta Lei;

III – comprovar a regularidade fiscal.

Art. 2º A isenção deverá ser reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 3º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 4º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 5º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei, antes de 3 (três) anos contados da data da sua aquisição, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os representantes comerciais contribuem de forma expressiva para a expansão da atividade comercial e industrial no País e utilizam o automóvel como instrumento necessário para o desenvolvimento do seu trabalho.

Assim sendo, o presente projeto de lei visa a conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI aos representantes comerciais que exerçam a profissão há pelo menos um ano, com escritório constituído e registro no respectivo conselho regional dos representantes comerciais – CORE.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2012.

Deputado Gilmar Machado

PROJETO DE LEI N.º 5.051, DE 2013

(Do Sr. Eliene Lima)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, prevista na Lei nº 8.989, de 1995, aos veículos utilizados na atividade de representação comercial, na forma como dispõe.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3160/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o inciso VI ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

VI – os motoristas profissionais autônomos que exerçam em veículo de sua propriedade as atividades de representação comercial, desde que comprovem a utilização do bem no exercício profissional. (NR)

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária observa, via de regra, a necessidade de utilização instrumental para o exercício de atividades profissionais. Esta prática é contemplada tanto no Imposto de Renda, ao permitir a depreciação de máquinas, equipamentos e veículos imobilizados no ativo das empresas, como também no IPI, ao conceder isenção na compra de veículos por taxistas.

Com efeito, o custo de reposição e de manutenção de veículos, desgastados em estradas e vias públicas muitas vezes mal conservadas, acrescido de condições inadequadas de segurança do trânsito acabam por inviabilizar uma gama de atividades profissionais autônomas, tais como a representação comercial.

O presente projeto de lei pretende, com base no princípio da isonomia da tributação, estender a isenção do IPI na aquisição de veículos para os representantes comerciais, observadas as exigências legais.

A renúncia fiscal advinda da isenção do IPI, neste caso, é mais que justificada visto que gerará mais emprego na área e incentivo ao representante comercial.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres pares, tendo em vista a justiça da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2013 .

Deputado Eliene Lima

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003](#))

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao

bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996*)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

V - (*VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003*)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006*)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.035, DE 2013

(Do Sr. Fábio Faria)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a fim de conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI aos automóveis adquiridos por representantes comerciais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3160/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

VI – representantes comerciais inscritos no respectivo conselho regional dos representantes comerciais – CORE, que comprovem o exercício da profissão há pelo menos 2 (dois) anos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A União Federal vem concedendo há muitos anos isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI nas aquisições de automóveis feitas por taxistas, com efeitos benéficos para a categoria e para toda economia nacional.

Além dos benefícios à atividade econômica, a necessidade de utilização do veículo como instrumento de trabalho pelo taxista está entre as principais razões que motivaram essa desoneração. No mesmo sentido, é inegável que representantes comerciais também utilizam intensivamente o automóvel em seu trabalho, assim como, obviamente, contribuem para o desenvolvimento da atividade comercial brasileira.

Nada mais justo, portanto, do que estender o benefício concedido pela Lei nº 8.989, de 1995, a esses profissionais. Por essas razões, o presente Projeto de Lei concede isenção do IPI nas aquisições de automóveis, feitas por representantes comerciais que exerçam a profissão há pelo menos dois anos, e sejam registrados no respectivo conselho regional dos representantes comerciais – CORE. Nosso intuito é, sobretudo, fortalecer o princípio da isonomia, tornando mais justa a tributação dessa atividade.

É oportuno mencionar, ainda, que o Estado de Goiás concedeu isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS aos representantes comerciais nas aquisições internas de veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não ultrapasse o valor de R\$ 60.000,00, assegurada a manutenção do crédito do imposto (Decreto nº 7.777/2012 - DOE GO - Suplemento de 27.12.2012).

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2013.

Deputado FÁBIO FARIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003](#))

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996*)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

V - (*VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, tripesia, triplexia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.143, DE 2013

(Do Sr. Valdir Colatto)

Que acrescenta o inciso V ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3160/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente inciso V ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a seguinte redação:

“V – representantes comerciais devidamente sindicalizados ou filiados às respectivas associações de classe e que destinem o automóvel à utilização exclusiva no exercício da atividade profissional.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Alterada pela Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, teve a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, seus efeitos prorrogados até 31 de dezembro do corrente ano.

Trata-se de estender o tratamento tributário concedido aos taxistas para os representantes comerciais sindicalizados ou filiados a associações.

Nada mais justo, ao observamos que em ambas as atividades o veículo representa indispensável instrumento de trabalho.

Tal qual os taxistas, os representantes comerciais dependem da presteza de seu atendimento e da constância de seus deslocamentos, o que acaba por provocar acentuado desgaste do veículo.

Por outro lado, a remuneração composta por comissões é, via de regra, insuficiente para sair manutenção e para a formação de poupança capaz de substituir o veículo, na medida de sua necessidade.

Por estas razões, objetivamos a isenção do IPI para os veículos adquiridos por representantes comerciais para uso exclusivo no exercício de sua profissão, com base no princípio da isonomia.

Por isso, solicito o apoio dos meus nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2013.

Valdir Colatto
Deputado Federal – PMDB/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. (*Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003*)

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996](#))

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

V - ([VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, tripesia, triplexia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive

a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003*)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006*)

PROJETO DE LEI N.º 7.287, DE 2014

(Do Sr. Vilson Covatti)

Concede isenção do imposto sobre produtos industrializados - IPI - para a aquisição de automóveis por representantes comerciais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3160/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 1º

.....
VI – representantes comerciais, regularmente inscritos no CORE de sua circunscrição.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O automóvel é ferramenta essencial de trabalho para a categoria dos representantes comerciais. Sem ele, o seu trabalho se torna inviável, no mundo moderno, especialmente nas grandes cidades brasileiras, caracterizadas

pelas dificuldades de mobilidade urbana. A tal ponto é necessário, que muitas vezes a propriedade de um automóvel constitui inclusive condição para o emprego.

Nada obstante, esse conjunto de trabalhadores tão importante para o funcionamento da Economia não mereceu até hoje tal reconhecimento, por parte do legislador, que o continua equiparando aos demais contribuintes, para quem o automóvel não passa de bem de consumo supérfluo.

Tal como os taxistas, os representantes comerciais também deveriam fazer jus ao benefício de isenção do IPI, na aquisição de seus veículos, em vez de serem tributados com base nas alíquotas mais elevadas, como atualmente.

A proposta que ora se submete ao elevado escrutínio do Congresso Nacional tem o objetivo de corrigir essa injustiça. A fim de evitar qualquer risco de emprego irregular do benefício, toma-se o cuidado de restringi-lo aos profissionais que efetivamente exerçam o mister, comprovando inscrição regular na respectiva entidade de classe.

Certo de que a proposição contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação do IPI, conclamo os ilustres membros do Parlamento a lhe emprestarem o seu indispensável apoio.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2014.

.Deputado Vilson Covatti

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003](#))

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão,

quando adquiridos por: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996*)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

V - (*VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003*)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006](#))

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 894, DE 2015

(Do Sr. Jose Stédile)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a fim de conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis por representantes comerciais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3160/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

VI – representantes comerciais inscritos no respectivo conselho regional dos representantes comerciais – CORE.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho realizado por representantes comerciais é de grande relevância para o desenvolvimento da indústria e do comércio nacionais. Com efeito, essa profissão está regulamentada desde 1965 pela Lei nº 4.886, que foi alterada pela Lei nº 8.420, de 1992. Trata-se de atividade que auxilia o crescimento e a manutenção, sobretudo, de pequenas e médias empresas em início de funcionamento.

O exercício da função de representante comercial demanda a utilização intensiva de veículo para visitas a clientes potenciais. Em quase todas as situações, entretanto, o profissional é obrigado a usar o automóvel próprio, gerando custos demasiadamente onerosos. Esse fato, além de sobrestrar recursos das finanças do trabalhador, torna-se um obstáculo para entrada de novos profissionais no mercado.

Visando minorar esses problemas, apresentamos o presente Projeto de Lei, com o objetivo de desonerar do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as aquisições de automóveis por representantes comerciais. Nossa intenção é estender a essa categoria o mesmo incentivo que hoje é concedido a taxistas. Para isso, nossa proposta incluiu o inciso VI no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, que trata do referido benefício.

Nada mais justo, vez que ambas funções utilizam o carro de forma intensiva. Trata-se apenas de garantir a isonomia de tratamento entre dois relevantes ofícios.

Essa iniciativa, inclusive, não é nova. Já existe legislação semelhante em relação a tributos estaduais, reconhecendo a importância do trabalho realizados por esses profissionais. O Estado de Goiás, por exemplo, concedeu, em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, a mesma isenção que sugerimos para o IPI na aquisição de veículo novo.

Assim, o presente Projeto de Lei caminha no sentido de tornar nosso Sistema Tributário mais justo e racional. Por essa razão, estou certo que contarei com o apoio de meus ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2015.

Deputado JOSÉ STÉDILE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003](#))

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996*)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

V - (*VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003](#))

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006](#))

.....
.....

LEI N° 4.886, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados.

.....
.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.160, de 2012, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por representantes comerciais.

Para ter acesso ao benefício, o representante comercial deverá estar inscrito no respectivo conselho regional dos representantes comerciais; ter escritório constituído; e comprovar regularidade fiscal e o exercício da atividade há pelo menos um ano a partir da data de publicação da lei.

Pela proposta, será assegurada a manutenção do crédito do IPI incidente sobre matérias-primas, os produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos veículos.

Em apenso, encontram-se os Projetos de Lei nº 5.051, de 2013, de autoria da Deputada Eliene Lima, nº 6.035, de 2013, de autoria do Deputado Fábio Faria, nº 6.143, de 2013, do Deputado Valdir Colatto, nº 7.287, de 2014, de autoria do Deputado Vilson Covatti, e nº 894, de 2015, de autoria do Deputado José Stédile, todos detentores do objetivo comum de isentar do IPI os veículos adquiridos por representantes comerciais.

O projeto principal e seus apensados vêm a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, também, para apreciação conclusiva do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

As proposições em exame apresentam em comum a intenção de conceder isenção do IPI sobre automóveis que venham a ser adquiridos por pessoas que exerçam a profissão de representantes comerciais.

Ao dispor sobre a tramitação de proposições envolvendo a concessão de benefício tributário, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), assim dispõe:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Na mesma linha, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015), em seu art. 108, determina que proposições legislativas, que direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Por ocasião da elaboração do primeiro relatório ao Projeto de Lei nº 3.160, de 2012, o Presidente da Comissão de Finanças e Tributação, Deputado Antônio Andrade, encaminhou requerimento de informações ao Ministério da Fazenda, com o intuito de obter dados relativos à renúncia de receita do IPI decorrente da aprovação da medida.

De acordo com a resposta encaminhada por meio da Nota COGET/COEST nº 87, de 5 de setembro de 2012, da Secretaria da Receita Federal, somos informados que o valor da perda de arrecadação seria de R\$ 116,67 milhões, em 2013, de R\$ 129,43 milhões, em 2014 e de R\$ 143,59 milhões, em 2015. Registra, ainda, que a metodologia de cálculo adotada considerou somente os declarantes do imposto de renda da pessoa física no ano calendário de 2010 que declararam possuir a ocupação principal de “representante comercial”, de forma que tal apuração não leva em conta “aqueles que estão na informalidade e os que estão isentos do imposto de renda, os quais também poderiam fazer uso do benefício, gerando um valor de renúncia maior.”

Importa mencionar que o impacto orçamentário decorrente da concessão do benefício, embora subestimada, conforme reconhece o próprio órgão fazendário responsável pelo estudo, envolve um montante não desprezível, cuja compensação necessariamente deverá decorrer de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, em obediência ao inciso II, do art. 14, da LRF.

Nesse contexto, somos forçados a reconhecer que a aprovação da matéria demandará a obtenção de recursos compensatórios que deverão onerar outros segmentos produtivos, o que não se mostra recomendável, especialmente num contexto fiscal e econômico em que o espaço para aumento da carga tributária já atingiu seu grau de esgotamento em nosso país.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.160, de 2012, do Projeto de Lei nº 5.051, de 2013, do Projeto de Lei nº 6.035, de 2013, do Projeto de Lei nº 6.143, de 2013, do Projeto de Lei nº 7.287, de 2014, e do Projeto de Lei nº 894, de 2015.**

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2015.

**Deputado Marcus Pestana
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.160/12 e dos PL's nºs 5.051/13, 6.035/13, 6.143/13, 7.287/14 e 894/15, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcus Pestana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Alfredo Kaefer - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Enio Verri, Fábio Ramalho, Fernando Monteiro, João Gualberto, Lucas Vergilio, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rafael Motta, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Subtenente Gonzaga, Assis Carvalho, Bruno Covas, Carlos Henrique Gaguim, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Simone Morgado, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2015.

**Deputada SORAYA SANTOS
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO